



Nota - Este caderno será actualizado brevemente, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de Janeiro.

3



CHEQUES REGRAS GERAIS

As instituições de crédito disponibilizam presentemente aos seus clientes um conjunto de meios de pagamento electrónicos que lhes permitem e garantem da forma mais segura, cómoda, rápida, eficaz e económica, efectuar os mais variados pagamentos.

Referimo-nos às transferências a crédito, aos débitos directos e aos correntes e usuais pagamentos efectuados através de cartões, cujo crescente uso se regista e recomenda.

Até ao aparecimento dos meios electrónicos, o cheque era o meio de pagamento que melhor aliava segurança e facilidade de utilização a uma elevada aceitação, embora não seja tão rápido e garantido como, por vezes, se supõe.

O uso generalizado do cheque não teria sido possível sem a existência de um regime jurídico composto por diplomas nacionais e internacionais que disciplinam o seu preenchimento e regular apresentação a pagamento e tutelam as situações de falta de provisão.

A insuficiente divulgação junto dos utilizadores das regras constantes daqueles normativos terá contribuído para a diminuição da confiança neste meio de pagamento, afectando o regular funcionamento do respectivo sistema e penalizando as partes envolvidas: utilizadores, bancos e tribunais.

Embora a utilização do cheque esteja gradualmente a ser substituída pelos meios de pagamento electrónicos, é intenção do Banco de Portugal, através deste caderno, participar na tarefa de dar a conhecer o modo de funcionamento deste importante instrumento de pagamento.

O que é um cheque?

É um instrumento de pagamento que permite movimentar fundos que se encontram à disposição de titulares ou seus representantes em contas de depósito abertas nas instituições de crédito.

Pode dizer-se que o cheque é um meio de pagamento?

O cheque não constitui, em si mesmo, um meio de pagamento. É apenas um título de crédito, ou seja, um instrumento que confere ao respectivo beneficiário a expectativa de receber o montante monetário nele indicado.

Título de crédito e meio de pagamento não são a mesma coisa?

Não. Uma coisa é a entrega de numerário (notas e moedas) que constitui, só por si, um valor para pagamento de algo e outra, diferente, é a entrega de um documento que não constitui em si mesmo o pagamento de qualquer valor mas apenas uma ordem de pagamento a efectuar por outrem.

Como se define o cheque?

O cheque é:

- 1) um título de crédito;
- 2) emitido por uma pessoa;
- 3) para benefício da entidade nele indicada ou ao portador;
- 4) contendo uma ordem pura e simples de pagamento da quantia nele inscrita;
- 5) dirigida a um estabelecimento bancário; e
- 6) no qual o seu emitente possua fundos disponíveis.

Um documento que contenha uma ordem de pagamento nas condições descritas é um cheque?

Um documento só vale legalmente como cheque se nele constarem os seguintes elementos:

- 1º a palavra “cheque”;
- 2º a ordem de pagar quantia certa;
- 3º o nome do banco que a vai pagar (sacado);
- 4º o lugar do seu pagamento;
- 5º a data e o lugar onde foi emitido;
- 6º a assinatura de quem o emitiu (sacador).

Todos estes elementos têm de constar do cheque?

À excepção do *lugar do seu pagamento* e do *lugar de emissão* que, a não existirem, se consideram ser o lugar onde o Banco tem o seu estabelecimento principal, todos os demais elementos têm de constar obrigatoriamente do cheque.

Quais as consequências da falta de algum desses elementos obrigatórios?

Na falta de qualquer um desses elementos, o documento não produz efeito como cheque. Importa, no entanto, referir que o controlo da existência desses elementos obrigatórios, quer por parte de quem emite o cheque, quer por parte de quem o recebe, está muito facilitado, uma vez que os impressos disponibilizados pelos bancos nacionais aos seus clientes são normalizados.

Os bancos são obrigados a fornecer impressos de cheque aos seus clientes?

Não, não são obrigados. O fornecimento de impressos de cheque é um contrato (mais conhecido por “convenção”) através da qual um banco e um seu cliente revelam expressa ou tacitamente que ambos estão de acordo que os fundos depositados numa determinada conta possam ser movimentados através de cheques.

Todavia, a lei obriga os bancos a fornecerem cheques avulso, visados ou não consoante se destinem a pagamentos ou a simples levantamentos, a clientes que estejam na listagem de utilizadores que oferecem risco. (A abordagem da má utilização de cheque será efectuada em próximo caderno).

Nos casos em que os bancos entendem não fornecer impressos de cheque, os clientes não perdem o direito de dispor do saldo existente nas suas contas de depósito mas terão de acordar com os bancos quais os instrumentos que estes colocam para o efeito à sua disposição.

Em reforço à não obrigatoriedade de fornecimento de impressos de cheque, refira-se que o regime de acesso aos serviços mínimos bancários (Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março) exige que os bancos aderentes forneçam cartão de débito às pessoas singulares abrangidas por este regime mas não faz qualquer referência ao fornecimento de cheques.

O que é um cheque normalizado?

É um cheque que obedece a um conjunto de normas que têm em vista a sua uniformização. Independentemente da instituição de crédito que os fornece, todos os cheques portugueses possuem idêntica apresentação, formato e texto obrigatório, factores que facilitam o seu correcto preenchimento, favorecem o processamento automatizado de pagamento, cobrança e depósito, bem como o tratamento para arquivo.

A normalização do cheque permite, igualmente, ao respectivo beneficiário o fácil e efectivo controlo da existência dos elementos obrigatórios referidos, bem como a verificação da regularidade do seu preenchimento.

De que forma o cheque normalizado facilita o preenchimento e o controlo dos elementos obrigatórios?

Os módulos de cheque fornecidos pelas instituições de crédito aos seus clientes foram concebidos para, desde que correctamente preenchidos, conterem todos os elementos obrigatórios:

- por um lado, contêm já alguns dos elementos que nele devem figurar, como sejam a palavra “cheque”, o “nome do banco que vai pagar o cheque”, e o “lugar do seu pagamento”;
- por outro, possuem os espaços destinados à indicação dos demais elementos obrigatórios: a “ordem de pagar quantia certa”, a “data”, o “lugar onde foi emitido” e a “assinatura de quem passa o cheque”.

É, assim, muito fácil a quem emite o cheque completá-lo, preenchendo os espaços em aberto, e igualmente muito simples para o respectivo beneficiário verificar a regularidade do seu preenchimento, designadamente quando algum desses elementos obrigatórios está omissos.

O preenchimento do cheque requer algum cuidado especial?

É uma tarefa muito simples, mas requer alguns cuidados:

- os elementos pré-impresos não devem ser emendados ou rasurados;

- a parte inferior do cheque - frente e verso - não deve ser escrita ou ser carimbada;
- o local de emissão e a assinatura não devem ultrapassar o espaço reservado para o efeito;
- o valor em numérico e a data de emissão devem obedecer ao caseado e ser expressos unicamente em algarismos, um por quadrícula, sem as ultrapassar;
- a moeda indicada no extenso terá de coincidir com a moeda que está pré-impresa.

Todos os espaços em branco do cheque são de preenchimento obrigatório?

Não. Os espaços destinados ao local de emissão, à identificação da entidade a favor de quem o cheque é passado e à indicação, por extenso, do valor a pagar, não são de preenchimento obrigatório. É, no entanto, conveniente e recomendável que quem passa o cheque preencha esses espaços protegendo-se, dessa forma, de eventuais utilizações abusivas. Devem ainda, pela mesma razão, ser inutilizados com um traço horizontal as quadrículas não preenchidas do valor em numérico e o espaço do extenso que não foi necessário.

O cheque pode estar sujeito a utilizações abusivas de que tipo?

A partir do momento em que o cheque é preenchido e entregue, o emitente deixa de poder controlar a sua posterior utilização, não tendo, assim, qualquer possibilidade de impedir que os espaços em branco venham a ser preenchidos por outra pessoa. Esses preenchimentos abusivos podem ser de dois tipos:

- a indicação por extenso de valor superior ao inscrito em algarismos;
- a inscrição de lugar diverso daquele em que o cheque foi passado.

No entanto, e para além do preenchimento abusivo, a falta de indicação da entidade a favor de quem o cheque é passado comporta igualmente alguns riscos.

Quais poderão ser as consequências das utilizações abusivas do cheque?

As consequências são diferentes, dependendo do teor da inscrição e do espaço preenchido:

- no caso da indicação, por extenso, de valor superior ao inscrito em algarismos, quem emite o cheque acaba por ver a sua conta debitada por montante superior ao devido ou o mesmo ser devolvido por falta de provisão, uma vez que, em caso de divergência, o valor expresso por extenso prevalece legalmente sobre o valor expresso em algarismos;
- no caso em que, no espaço reservado ao local de emissão, é inscrito lugar diverso daquele onde o cheque é emitido, quem passou o cheque pode ficar sujeito a um prazo de apresentação do título superior ao prazo normal de oito dias, prazo que, dependendo do falso local de emissão indicado, pode ser abusivamente alargado até setenta;
- no caso em que não existe indicação da entidade beneficiária do cheque, o banco que o vai pagar não está obrigado a exigir a identificação de quem se apresentar como seu portador, correndo-se o risco de, em caso de furto ou extravio, ficar por identificar a pessoa que dele se apropriou indevidamente.

Como evitar as utilizações abusivas?

Como se referiu já, o cheque deve ser totalmente preenchido por quem o emite, indicando-se sempre o local da sua emissão e **inscrevendo-se o valor completo por extenso**, ou seja, se a importância a pagar for de 1.000,00 euros, o extenso deverá ser preenchido **“mil euros”** e não apenas **“mil”**, uma vez que a esta expressão poderá ser acrescentado, por exemplo, **“novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos”**, passando a figurar no extenso **“mil, novecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos”**, **importância que o banco pagará, dado o valor expresso por extenso prevalecer sobre o valor expresso em algarismos.**

Já no que diz respeito ao beneficiário do cheque, é recomendável que se inscreva sempre o seu nome ou denominação social (se for de uma sociedade), pois tal menção obrigará o banco a identificar o seu portador, seja ele a entidade indicada no cheque ou qualquer outra (no caso de o cheque ter sido endossado).

Por isso, é sempre conveniente que o cheque seja preenchido da seguinte forma:



O cheque pode ser pago a entidade diferente da que figura como beneficiário?

Sim. Uma das características do cheque é a de poder ser transmitido a pessoa diferente da que figura no título como beneficiário: esta transmissão designa-se por **endosso**. Os cheques normalizados já referem a expressão “à ordem” e, por isso, são endossáveis. Através do endosso transmitem-se todos os direitos que o beneficiário inicial tem sobre o cheque.

Como se efectua o endosso de um cheque?

O endosso efectua-se através da aposição, no verso do cheque, da assinatura da pessoa à ordem de quem o cheque foi emitido e da indicação da entidade a favor de quem o mesmo é transmitido. Esta última indicação, contudo, não é obrigatória, podendo o endosso consistir apenas na assinatura do endossante (endosso

em branco). Os cheques nestas condições podem ser sucessivamente endossados.

Pode impedir-se o endosso de um cheque?

Sim, se o cheque contiver a expressão “*não à ordem*”. Para tal, no espaço reservado ao nome da pessoa a favor de quem o cheque é passado (ou no verso do mesmo, se a cláusula proibitiva de endosso for aposta pelo beneficiário e não pelo emitente), deve escrever-se “*não à ordem*”, antes ou depois da **indicação do nome do beneficiário**. A proibição de endosso não impede a transmissão do cheque mas os novos portadores do cheque deixam de ter as garantias que a lei confere ao beneficiário.

Como se emite um cheque não à ordem?

O cheque com a cláusula “*não à ordem*” deve ser emitido conforme um dos exemplos seguintes:

Be Banco

Pague por este cheque a ordem em EUROS

162349

Local de Emissão: Vendas Novas

Assinatura: Maria de Fátima Serradinhas

Assinatura: José Sebastião da Fonseca, não à ordem

a ordem de Seiscentos e vinte e três euros e quarenta e nove centavos

12345678< 12345678901+ 1234567890> 22+

Be Banco

Pague por este cheque a ordem em EUROS

162349

Local de Emissão: Vendas Novas

Assinatura: Maria de Fátima Serradinhas

Assinatura: José Sebastião da Fonseca

a ordem de Seiscentos e vinte e três euros e quarenta e nove centavos

12345678< 12345678901+ 1234567890> 22+

O que é um cheque bancário?

É um cheque que é emitido por um banco sobre uma conta desse mesmo banco.

O cheque bancário é obrigatoriamente nominativo, nunca emitido ao portador. Sendo um cheque emitido por um banco existe sempre a garantia do seu pagamento.

Existem outras modalidades de emissão de cheques?

Existem efectivamente:

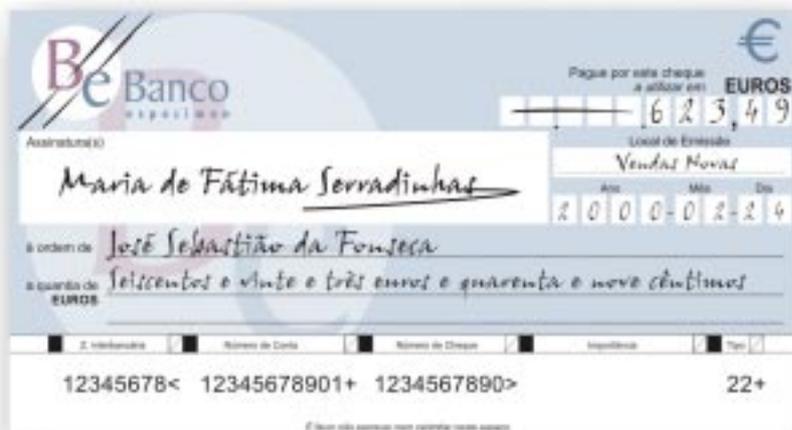
- o cheque “*não à ordem*”: é pago ao beneficiário nele indicado e não pode ser endossado;
- o cheque “*ao portador*”: nele não figura o nome do beneficiário;
- o cheque “*nominativo*”: nele é indicado o nome do beneficiário;
- o cheque “*cruzado*”: é atravessado por duas linhas paralelas e oblíquas.

Se entre as linhas paralelas nada tiver escrito, o cruzamento diz-se “*cruzamento geral*”: o cheque deve ser depositado num banco qualquer, mas pode ser pago ao balcão, se o beneficiário for também cliente do banco sacado. Se entre as linhas paralelas tiver escrito o nome de um banco diz-se “*cruzamento especial*”: o cheque só pode ser depositado no banco indicado entre as linhas, embora possa ser pago ao balcão, se o banco indicado for o sacado e o beneficiário cliente do mesmo;

- o cheque “*visado*”: **certifica, apenas, a existência de fundos** suficientes para o pagamento do cheque **na altura em que foi sujeito a visto**, embora alguns bancos cativem a importância nele indicada por um período de tempo, com conhecimento do emitente.

Como deve ser efectuado o cruzamento de um cheque?

O cruzamento dos cheques deve ser efectuado da seguinte forma:



Nota:

O cruzamento no cheque não deve invadir a área reservada para as assinaturas porque impedirá a sua adequada conferência.

fornecidos pelo banco já cruzados?

Sim. O cliente pode solicitar o pré-cruzamento dos impressos de cheque quando os requisita. O banco também pode, por sua iniciativa, querer fornecê-los já com esta menção. O que é importante é que as partes estejam de acordo.

As modalidades de emissão condicionam a forma de recebimento do valor do cheque?

Com excepção do cheque cruzado, o portador pode sempre optar por:

- apresentar o cheque directamente a pagamento junto do balcão do banco que o vai pagar, recebendo imediatamente o valor do mesmo, se existir provisão; ou,
- depositar o cheque numa conta de depósitos por si indicada.

O depósito de um cheque tem de ser efectuado no banco que o vai pagar?

Não. O depósito pode ser feito em qualquer banco à escolha do portador, efectuando este banco a cobrança do cheque em causa junto daquele que o vai pagar (banco sacado). Esta cobrança é habitualmente feita por compensação.

O que é a compensação?

A compensação é um processo de apuramento das posições devedoras ou credoras, através do qual os bancos participantes efectuam entre si cobranças e pagamentos mútuos, designadamente dos cheques recebidos em depósito de outros bancos. Traduz-se no apuramento das posições líquidas diárias (devedoras ou credoras) dos bancos envolvidos e completa-se na liquidação financeira efectuada através da movimentação das contas de depósito à ordem junto do Banco de Portugal.

O Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) é um sistema regulado pelo Banco de Portugal que operacionaliza a compensação de cheques e outros instrumentos de pagamento.

Assim, em resultado da normalização dos cheques já referida, é possível, presentemente, proceder ao tratamento automático dos cheques e efectuar a sua compensação por via electrónica — **telecompensação**.

Todos os cheques podem ser apresentados à compensação?

Não. O tratamento automatizado e a transmissão electrónica dos seus elementos impedem a apresentação à compensação de cheques não normalizados, com excepção dos emitidos em Euros por bancos estrangeiros e sacados sobre contas domiciliadas em bancos nacionais. Contudo, e para além destes, **também não podem ser apresentados à compensação** os cheques normalizados que:

- contenham emendas ou rasuras nas denominações pré-impressas ou em que haja divergência entre a moeda expressa por extenso e a moeda pré-impressa;
- contenham anexo (*alongue*);
- já tenham sido devolvidos três vezes por falta de provisão.

Os cheques que se encontrem nas condições acima descritas são *cheques não compensáveis*.

Os cheques não compensáveis podem ser depositados?

Os bancos podem, se assim o entenderem, aceitar para depósito cheques não normalizados e proceder à sua cobrança directamente junto dos bancos que os vão pagar. Tal cobrança, no entanto, porque processada fora do sistema de compensação, pode ter custos mais elevados e demorar mais tempo do que a cobrança dos cheques compensáveis.

Os cheques em Euros, sacados sobre contas domiciliadas noutro país da área do Euro, são obrigatoriamente pagos em Portugal?

Estes cheques não são obrigatoriamente pagos pelos bancos nacionais, embora possam aceitá-los para depósito, sendo os fundos disponibilizados só após boa cobrança (este prazo de disponibilização poderá variar consoante os bancos envolvidos e o país). Nestas situações, os bancos nacionais aplicam habitualmente comissões de cobrança, cujos valores devem estar afixados nos respectivos balcões, de forma visível.

Os cheques em Euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal, são obrigatoriamente aceites em toda a área do Euro?

Não. Ninguém está obrigado a aceitar cheques. O cheque, enquanto instrumento de pagamento, não tem curso forçado, ao contrário das notas e moedas. O pagamento efectuado através de cheque está sempre dependente da sua aceitação pelo beneficiário. Para além disso, note-se que a emissão de cheque no estrangeiro pode sujeitar quem o emite ao pagamento de despesas, cujos valores devem estar afixados nos balcões do banco sacado, de forma visível.

No caso de cheques aceites pelos bancos para depósito em conta, encontra-se definido algum prazo para disponibilizar os fundos respectivos?

É necessário distinguir os cheques **não normalizados** dos **normalizados**.

Não está definido qualquer prazo para creditar na conta do beneficiário o valor do **cheque não normalizado** apresentado à cobrança.

Com efeito, e estando o banco a prestar um serviço ao seu cliente, só disponibilizará o valor do cheque em causa após a sua boa cobrança, a qual poderá ocorrer num prazo maior ou menor, dependente, quer do banco que presta tal serviço, quer do meio utilizado para o fazer.

Quanto aos cheques **normalizados** também se impõe a distinção entre aqueles que são sacados sobre o próprio banco no qual estão a ser depositados e aqueles que são sacados sobre outros bancos e que, por isso, vão ser apresentados através da compensação.

Qual o prazo estabelecido para a disponibilização de fundos ao beneficiário, no caso em que o banco que vai pagar o cheque é o mesmo no qual se efectua o depósito?

Não se vislumbram razões para que os fundos não sejam disponibilizados imediatamente após ter sido debitada a conta sobre a qual o cheque foi emitido.

Tal situação decorre do facto destes cheques não serem apresentados à compensação: sendo o emitente e o beneficiário

do cheque ambos clientes do mesmo banco, a transferência dos fundos entre as duas contas é uma mera operação contabilística, que as actuais condições técnicas à disposição dos bancos permitem realizar de imediato.

Nestes casos, a data de disponibilização dos fundos pode não coincidir com a data do depósito?

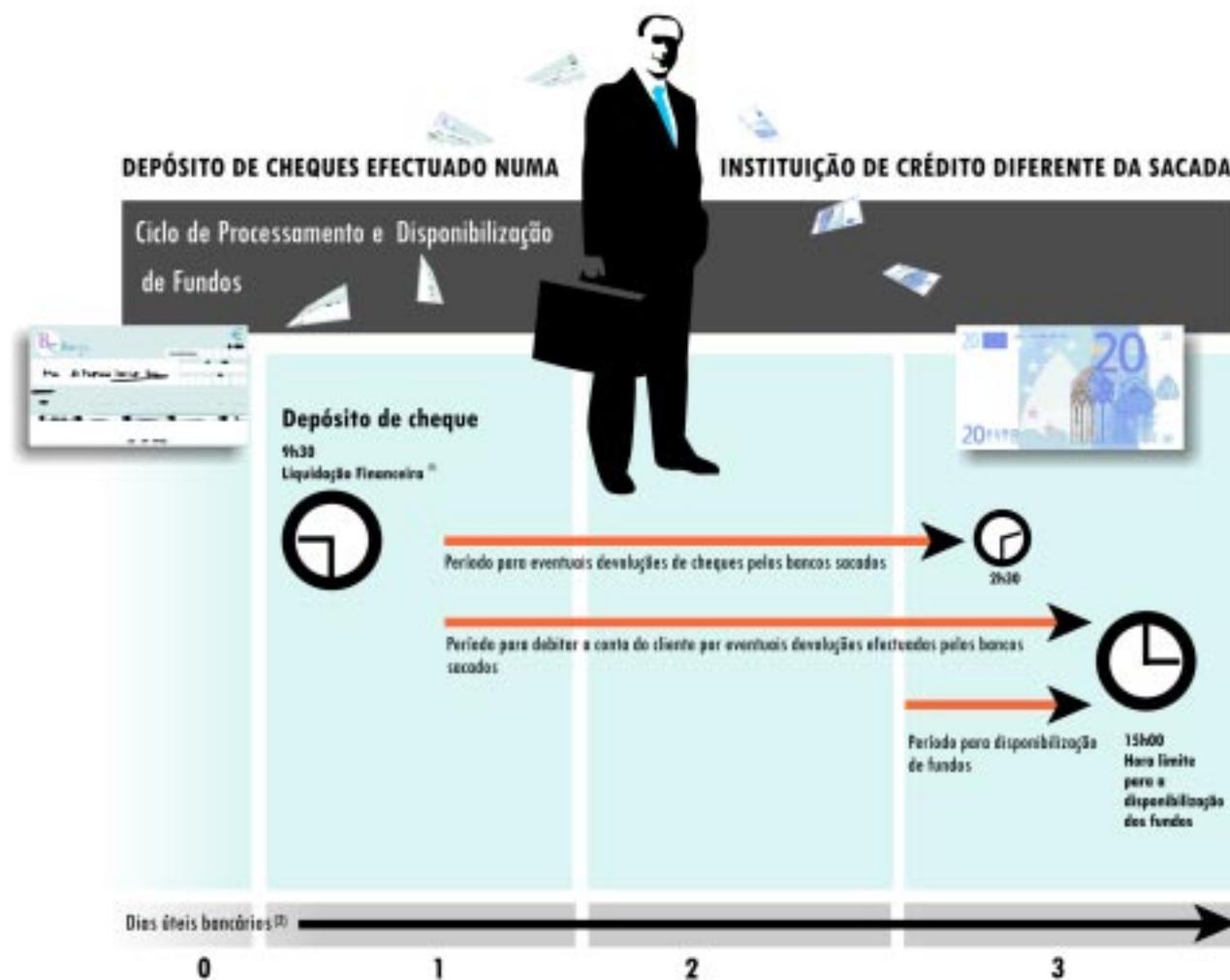
Quanto ao depósito em **numerário** e de **cheques pagáveis pelo próprio banco**, não encontramos razões para que a disponibilização de fundos não possa coincidir com a data do depósito, tendo em atenção as tecnologias de informação à disposição das instituições de crédito e em uso para a quase totalidade das operações bancárias, excluindo-se as operações processadas através do Multibanco.

No entanto, esclarecemos que a este propósito vigoram as condições que cada banco definir, devendo estas ser publicitadas em linguagem clara e de fácil entendimento e disponibilizadas em todos os balcões, em local bem identificado e de acesso directo, conforme se encontra estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/95, 2ª Série, de 17 de Fevereiro.

Qual o prazo estabelecido para a disponibilização de fundos ao beneficiário, no caso dos cheques apresentados a compensação?

A disponibilização dos fundos ao beneficiário deve ser efectuada **até às 15 horas do terceiro dia útil seguinte ao depósito**. Estão, assim, excluídos da contagem, quer o dia do depósito, quer os sábados, domingos e feriados. Vejamos dois exemplos:

- os fundos relativos a um cheque depositado 2ª feira, têm de estar disponíveis na conta do respectivo beneficiário **até às 15 horas de 5ª feira – 3º dia útil seguinte ao do depósito;**
- os fundos relativos a um cheque depositado 4ª feira, têm de estar disponíveis na conta do respectivo beneficiário **até às 15 horas de 2ª feira – 3º dia útil seguinte ao do depósito** (o sábado e o domingo não se incluem na contagem do prazo).



(1) Regra geral, o dia da liquidação financeira é o dia seguinte ao do depósito do cheque.

(2) Dias em que as instituições de crédito estão abertas ao público em horário normal de funcionamento, com exceção do dia 13 de Junho.

NOTA IMPORTANTE

Em rigor, a contagem do prazo para disponibilização de fundos, tal como definida no “Regulamento de Compensação”, tem por referência o dia da liquidação financeira dos cheques apresentados a compensação, dia este que, em regra, é o dia útil seguinte ao do depósito.

Assim, os fundos só não estarão disponíveis até às 15h do terceiro dia útil seguinte ao dia do depósito em situações anómalas, que não devem constituir regra de funcionamento das instituições de crédito mas apenas casos de exceção, cuja inesperada ocorrência haja determinado e justificado o atraso do banco na apresentação do cheque a compensação.

Porque nas relações com os seus clientes as instituições de crédito devem proceder com diligência e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados, nos casos em que a data do depósito não coincida com a apresentação na compensação, afigura-se-nos que são devidas as explicações convenientes.

Os bancos não podem disponibilizar os fundos antes do terceiro dia útil seguinte ao da liquidação financeira?

O prazo referido para disponibilização de fundos ao beneficiário é um prazo máximo, por isso, podem os bancos antecipar aquela data.

No entanto, há que ter em conta que se os cheques não forem cobrados, a sua devolução terá de ocorrer igualmente dentro do mesmo prazo, estando o banco obrigado a apor no verso do cheque em causa os concretos motivos da sua devolução.

NOTA IMPORTANTE:

Deve ter-se em atenção que os valores depositados só devem ser movimentados depois de se confirmar que já estão disponíveis na conta.

Não devem ser emitidos cheques sobre contas de depósito que não tenham fundos disponíveis suficientes para o seu integral pagamento.

Que acontece se for emitido um cheque sobre valores ainda não disponíveis?

O emitente de um cheque nestas condições corre o risco de o banco o devolver pelo motivo de “falta ou insuficiência de provisão” e, caso não o regularize no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação para o fazer, ficar privado do uso de cheque. (A abordagem da má utilização de cheque será efectuada em próximo caderno).

O emitente pode ainda ficar sujeito a que o respectivo beneficiário proceda judicialmente contra si, se o cheque tiver sido apresentado dentro do prazo legal.

Existe um prazo definido para a apresentação de um cheque a pagamento?

Existe um prazo que varia em função dos lugares de emissão e de apresentação a pagamento.

Para os cheques emitidos e pagáveis em Portugal - que é a regra - o beneficiário dispõe do prazo de **8 (oito) dias**, para a sua apresentação a pagamento.

Nos casos em que o cheque é emitido num país e pagável noutro país, o prazo para a sua apresentação a pagamento pode ser de **20 (vinte) ou 70 (setenta) dias**, consoante o lugar de emissão e

o lugar de pagamento se situem, respectivamente, na **mesma** ou em **diferentes partes do mundo** (i.e., em países situados no mesmo continente ou em continentes diferentes, respectivamente). A contagem destes prazos inicia-se no dia seguinte ao que figura no cheque como data de emissão e inclui sábados, domingos e feriados. No entanto, se o prazo terminar num destes dias (dias não úteis), o termo do prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Vejamos um exemplo:

Um cheque emitido com data de dia 1, pode ser apresentado a pagamento até ao dia 9. Na hipótese de dia 9 ser um sábado, então a apresentação a pagamento pode ainda ser efectuada na 2ª feira, dia 11, que é o primeiro dia útil seguinte.

NOTA:

Alguns bancos atribuem aos módulos de cheque fornecidos aos seus clientes um determinado prazo de validade para a ordem de pagamento. Os cheques nestas condições não deverão ser emitidos em data posterior à data pré-determinada e se o forem, não deverão ser aceites pelos respectivos beneficiários, sob pena de poderem ser devolvidos.

O cheque pode ser apresentado a pagamento antes da data que nele figura como data de emissão? E após a data de apresentação?

O cheque **não deve** ser apresentado a pagamento, nem em data anterior à que nele figura como data de emissão, nem após o termo do prazo de apresentação. No entanto, uma vez que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, o seu beneficiário poderá em qualquer altura, se assim o entender, apresentá-lo a pagamento:

- Caso o faça antes da data indicada no cheque como data de emissão, o cheque será pago, ou devolvido, consoante existam, ou não, fundos disponíveis e suficientes para o seu integral pagamento;
- Caso a apresentação a pagamento do cheque ocorra para além do prazo legal, o banco não é obrigado a efectuar o seu pagamento, podendo devolvê-lo pelo motivo de “*apresentação fora de prazo*”.

Existem outras razões pelas quais não devem os cheques ser apresentados a pagamento fora do prazo de apresentação?

Sim. Para além da já vista devolução pelo motivo “apresentação fora de prazo”, o emitente dos cheques pode dar ordem ao seu banco para que os não pague: esta ordem de não pagamento designa-se “revogação” e obriga o banco a proceder à devolução dos cheques que lhe sejam apresentados a pagamento.

Contudo, tal ordem de revogação não abrange os cheques apresentados a pagamento dentro do prazo, uma vez que só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação, excepto os casos em que exista uma justa causa para impedir o seu pagamento (roubo, furto, extravio, etc.).

Por outro lado, e mais importante que o incidente da revogação, é o facto de a apresentação de cheques a pagamento fora do prazo definido, impedir os seus beneficiários de exercerem o seu direito legal de acção, quer cível, quer criminal, contra os respectivos emitentes, nos casos em que os cheques venham a ser devolvidos.

Em resumo, o que é que de essencial se recomenda ao emitente de cheques e ao beneficiário dos mesmos?

O emitente de cheques deve:

- Certificar-se de que a conta sobre a qual o cheque é passado dispõe de **fundos disponíveis suficientes** para o seu pagamento;
- Confirmar que o módulo de cheque que vai ser utilizado se encontra válido, nos casos em que os bancos os fornecem com prazo de validade pré-impreso;
- Respeitar as denominações pré-impresas nos módulos de cheque;
- Escrever apenas nos locais pré-destinados a preenchimento, sem ultrapassar os espaços delimitados para o efeito;
- Emitir o cheque sem emendas ou rasuras;

- Indicar o lugar de emissão e a data em que o cheque é emitido;
- Preencher correcta e integralmente o cheque antes de o entregar ao respectivo beneficiário e inscrever o nome ou denominação do mesmo;
- Inscrever sempre o valor por extenso, respeitando a moeda pré-impresa, com a indicação completa do valor expresso em algarismos, referindo euros e, se for caso disso, cêntimos;
- Nos casos em que queira impedir o endosso, apor no espaço reservado à identificação da entidade à ordem de quem o cheque é passado, a menção “não à ordem”, seguida do nome da entidade.

O beneficiário de cheques deve:

- Exigir e anotar a identificação do emitente dos cheques, no caso de se tratar de desconhecido;
- Verificar a regularidade de preenchimento do cheque, designadamente se o mesmo contém emendas ou rasuras, se a data de emissão que nele figura é a do dia em que é emitido, se o cheque foi emitido dentro do prazo de validade (nos casos em que tem um prazo de validade pré-impreso) e se a indicação da moeda do extenso coincide com a moeda pré-impresa;
- Apresentar o cheque a pagamento durante o prazo de apresentação: em regra 8 (oito) dias.

Existe alguma base normativa que regule a matéria relativa a cheques?

Sim, existem algumas bases normativas, de entre as quais destacamos:

- Lei Uniforme Relativa ao Cheque — **Aprovada pelo Decreto 23.721, de 29 de Março de 1934;**
- Norma Técnica do Cheque — **Instrução do Banco de Portugal nº 9/98 (BNBP nº 5, 15.05.98);**
- Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária - SICOI — **Instrução do Banco de Portugal nº 125/96 (BNBP nº 5, 15.10.96);**

CADERNOS DO BANCO DE PORTUGAL

Já publicados:

1. Débitos Directos**2. Transferências a Crédito**

Próximos cadernos:

Cheques

Restrição ao seu Uso

Abertura de Contas de Depósito**Cartões Bancários**

Ficha Técnica

Título

CHEQUES
Regras Gerais

Colecção

CADERNOS DO BANCO DE PORTUGAL, 3

Editor

Banco de Portugal
Internet <http://www.bportugal.pt>
Lisboa, 2002
ISSN 1645-3468
Depósito Legal
177877/02

Tiragem

500 000 exemplares

Distribuidor

Departamento de Sistemas de Pagamentos
Av. Almirante Reis, 71-7º andar
1150-012 Lisboa

Fotolito, Impressão e Acabamento

Tipografia Peres, S.A.